



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL N° 41/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL N° 41/2018 ao Projeto de Lei n° 269/2016 (AUTÓGRAFO 202/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 269/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os arts. 147 (Emenda 208), 150 (Emenda 211), 234 (Emenda 295), e 253 (Emenda 314), (todos oriundos de Emendas Parlamentares) contrários ao interesse público, bem como ilegais, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, **expõe o Executivo que as Emendas mencionadas, conjuntamente, foram consideradas pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras, como recursos de rubricas insuficientes (art. 176, II, da Constituição Estadual), bem como que as emendas impositivas apresentadas excederam o limite de 1,2%, da receita corrente líquida do ano anterior, para serem consideradas como emendas impositivas, nos termos do art. 92-A, § 1º, da LOM.**

Assim, constata o Executivo que os recursos das rubricas expostas são insuficientes para construção de ginásio poliesportivo, o que adentrará ao mérito de outras Comissões, especialmente, a de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias (art. 33, II, c/c art. 43, do RIC).

Juridicamente, nada há a opor em relação ao veto das emendas que originaram os dispositivos impugnados, pois caso elas efetivamente excedam o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, elas de fato ficariam prejudicadas, visto que perdem o caráter impositivo que possuem, sem possibilidade de expansão desses índices.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, cabe mencionar que caso este parlamento assim decida, **não há vedação legal à rejeição parcial do Veto Parcial**, podendo a Câmara Municipal rejeitar apenas parte do veto imposto pelo Sr. Prefeito Municipal. Nesse sentido, os Professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, na obra Direito Constitucional Descomplicado<sup>1</sup>, concluem que:

*“Assim é possível a rejeição total ou parcial pelo Congresso Nacional do veto imposto pelo Chefe do Executivo. O Congresso Nacional poderá manter o veto a certos dispositivos e superar o veto em relação a outros dispositivos do projeto de lei.”*

Sendo assim, **nada a opor em face do Veto Parcial nº 41/2018 em relação aos arts. 147, 150, 234 e 253, do PL nº 269/2018, EXCETO se, de fato, for constatado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias que as Emendas que originaram estes artigos, de fato excedem o limite de 1,2% da RCL do ano anterior, do modo que, não padeceria de razão o Executivo, podendo legalmente ser rejeitado o Veto 41/2018.**

Por fim, destaca-se que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a **dupla fundamentação do veto** exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 11 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro-Relator*

*Anselmo Relim Neto*  
Vereador

**Vereador - Péricles Régis**  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Cabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151  
es.regis@camarasorocaba.sp.gov.br

<sup>1</sup> 9ª edição. São Paulo: Método: 2012, p. 534.